

trumentos de ratificação, aceitação e aprovação ou adesão ao Protocolo tenham sido depositados pelos Estados ou pelas organizações regionais de integração económica cujo consumo de substâncias regulamentadas represente, pelo menos, dois terços do consumo calculado mundial de 1986 e na condição de que as disposições do parágrafo 1 do artigo 17.º da Convenção tenham sido respeitadas. Se nesta data estas condições não tiverem sido respeitadas, o presente Protocolo entra em vigor no 90.º dia a contar da data em que estas condições tenham sido respeitadas.

2 — Para os objectivos do parágrafo 1, nenhum dos instrumentos depositados por uma organização regional de integração económica pode ser considerado como adicional aos instrumentos já depositados pelos Estados membros da referida organização.

3 — Posteriormente à entrada em vigor do presente Protocolo, todos os Estados e todas as organizações regionais de integração económica tornam-se Partes do presente Protocolo no 90.º dia a contar da data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

#### Artigo 17.º

##### Partes que aderem depois da entrada em vigor

Condicionados às disposições do artigo 5.º, todos os Estados ou organizações regionais de integração económica que se tornem Partes do presente Protocolo posteriormente à data da sua entrada em vigor assumem imediatamente a totalidade das suas obrigações nos termos das disposições do artigo 2.º e do artigo 4.º, que se aplicam nesse momento aos Estados e às organizações regionais de integração económica que se tenham tornado Partes na data da entrada em vigor do Protocolo.

#### Artigo 18.º

##### Reservas

O presente Protocolo não pode ser objecto de reservas.

#### Artigo 19.º

##### Denúncia

Para os fins do presente Protocolo, as disposições do artigo 19.º da Convenção que visam a sua denúncia aplicam-se a todas as Partes à excepção das referidas no parágrafo 1 do artigo 5.º Estas últimas podem denunciar o presente Protocolo através de notificação escrita, entregue ao depositário, pelo menos quatro anos após terem aceite as obrigações especificadas nos parágrafos 1 e 4 do artigo 2.º Qualquer denúncia entra em vigor após o prazo de um ano a contar da data da sua recepção pelo depositário ou em qualquer data posterior que possa estar especificada na notificação da denúncia.

#### Artigo 20.º

##### Textos autênticos

O original do presente Protocolo, cujo texto nas línguas inglesa, árabe, chinesa, espanhola, francesa e russa

é igualmente autêntico, está depositado no Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Em testemunho do que, estando devidamente autorizados para o efeito, assinaram este Protocolo.

Feito em Montreal aos 16 dias do mês de Setembro de 1987.

#### ANEXO A

##### Substâncias regulamentadas

Grupo	Substância	Potencial de deterioração da camada de ozono (*)
Grupo I:		
	<i>CFCl<sub>2</sub></i> .....	(CFC-11) 1,0
	<i>CF<sub>2</sub>Cl</i> .....	(CFC-12) 1,0
	<i>C<sub>2</sub>F<sub>3</sub>Cl<sub>2</sub></i> .....	(CFC-113) 0,8
	<i>C<sub>2</sub>F<sub>4</sub>Cl<sub>2</sub></i> .....	(CFC-114) 1,0
	<i>C<sub>2</sub>F<sub>5</sub>Cl</i> .....	(CFC-115) 0,6
Grupo II:		
	<i>CF<sub>2</sub>BrCl</i> .....	(halon-1211) 3,0
	<i>CF<sub>3</sub>Br</i> .....	(halon-1301) 10,0
	<i>C<sub>2</sub>F<sub>4</sub>Br<sub>2</sub></i> .....	(halon-2402) (a determinar)

(\*) Os valores do potencial de deterioração da camada de ozono são valores estimados fundamentados nos conhecimentos actuais. Serão examinados e revistos periodicamente.

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que foi concluído e rubricado em Camberra aos 20 de Dezembro de 1985 e assinado em Lisboa aos 21 de Abril de 1987 o Tratado de Extradicação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Austrália, que foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 13/88, de 1 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 4 de Junho de 1988, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 58/88, de 22 de Julho.

Trocados os instrumentos de ratificação em 29 de Julho de 1988 e de acordo com o artigo 19.º («Entrada em vigor e denúncia»), o Tratado de Extradicação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Austrália entrará em vigor em 29 de Agosto de 1988, ou seja, 30 dias após a troca daqueles instrumentos de ratificação.

Secretaria-Geral do Ministério, 16 de Agosto de 1988. — Pelo Director do Serviço Jurídico e de Tratados, *Vasco Luís Pereira Bramão Ramos*.

#### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 600/88

de 30 de Agosto

A formação dos marítimos em geral em matéria de primeiros socorros e cuidados médicos vem-se traduzindo em crescente preocupação por parte dos orga-